

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2020

Apensado: PL nº 1.291/2021

Determina que o resultado financeiro positivo das operações do Banco Central do Brasil com reservas cambiais seja destinado para o custeio das despesas do Ministério da Saúde com medidas de combate ao surto do Covid-19.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.843, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Ramos pretende determinar que o resultado financeiro positivo das operações do Banco Central do Brasil com reservas cambiais seja destinado para o custeio das despesas do Ministério da Saúde com medidas de combate ao surto do Covid-19.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.291, de 2021, que, na mesma linha da mencionada proposição principal, dispõe sobre a utilização do resultado positivo do Banco Central do Brasil no enfrentamento da crise econômica e social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 no País. A proposição apensada procura atingir o seu objetivo por meio de alteração na Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, ampliando as áreas de aplicação dos recursos prevista no PL nº 1.843, de 2020, abrangendo, portanto “o fortalecimento do Sistema Único de Saúde e da Seguridade Social, a preservação da renda do trabalhador formal e informal com pagamento de auxílio emergencial, a manutenção das micro e pequenas empresas, o



financiamento da pesquisa científica, o desenvolvimento da indústria estratégica de defesa nacional e transferências para os entes subnacionais”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, tanto o PL nº 1.843, de 2020, tiveram o seu teor aprovado na forma de um substitutivo daquela Comissão.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação durante o prazo regimental.

A proposição e seu apensado estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramitam sob o regime de Prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do PL nº 1843/2019, do PL nº 1291/2021 e do Substitutivo SBT-A1, verifica-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, ao tempo em que parabenizamos a engenhosa iniciativa dos Autores, tanto da proposição principal quanto da apensada, manifestamos nossa concordância com a forma encontrada para prover recursos ao Ministério da Saúde em momento de tão grave situação sanitária e econômica.

Como bem ressalta o Deputado Paulo Ramos, este não seria o momento de debater a manutenção ou não das reservas cambiais, mas de encontrarmos um uso inteligente para esses recursos, que ficam aplicados em depósitos bancários no exterior e em títulos de dívida de países desenvolvidos.

O Colega Deputado Fausto Pinato, por meio do PL nº 1.291, de 2021, também contribui de modo positivo ao reforçar a necessidade de utilização do resultado financeiro das operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais, de modo inteligente, isto é, com a sua aplicação na busca de atenuar os efeitos da pandemia de Covid-19.

Na mesma linha manifestou-se a Comissão de Seguridade Social e Família, onde a matéria foi relatada pela Colega Deputada Carmen Zanotto, pela importância da matéria. Todavia, aquela Comissão entendeu



acolher a manifestação da Relatora no sentido de definir como limite temporal a vigência da emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da Covid-19". Tal posicionamento foi fundamentado pela Parlamentar ao afirmar que "quando for possível retornar ao estado de normalidade – com sua consequente revogação –, será possível avaliar a necessidade ou não de se manter a regra".

Nos filiamos, igualmente, à posição da Comissão de Seguridade Social e Família no sentido de que se limite a aplicação dos recursos ao Ministério da Saúde, e não de modo abrangente como sugeria o apensado.

Diante, portanto, de tão abalizadas manifestações e iniciativas, e com o apoio dos reparos técnicos voltados à área de saúde adotados pela Comissão que nos precedeu, entendemos conveniente nos manifestar no sentido da aprovação das proposições principal e apensada, com a redação consolidada no substitutivo aprovado pela CSSF.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei nº 1.843 de 2020, do seu apensado, PL nº 1.291, de 2021, e do Substitutivo SBT-A1 CSSF**. e no mérito, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.843 de 2020, e do seu apensado, PL nº 1.291, de 2021**, na forma do **Substitutivo SBT-A1** aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-17174



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218840387300>

